

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.480/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159828-21
Impugnação: 40.010124393-12
Impugnante: Jofeca Ind. e Comércio, Imp. e Exportação de Doces Ltda.
IE: 103192860.00-15
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – INCENTIVO FISCAL - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. Constatado recolhimento a menor de ICMS, em face da apropriação de parcela de imposto não cobrada e não paga ao Estado de origem, decorrente de benefícios fiscais concedidos isoladamente, ao desamparo de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a regra estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 24/75 e no art. 28, § 5º da Lei nº 6.763/75. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito do imposto, nos períodos de novembro de 2007 a setembro de 2008, tendo em vista a concessão de benefício fiscal ao remetente estabelecido em Pernambuco sem a existência de convênio autorizativo entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República c/c art. 1º da Lei Complementar nº 24/75.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação do art. 56, inc. II e a Multa Isolada do art. 55, inc. XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 220/224.

O Fisco reformula o crédito tributário, conforme fls. 296/297, para correção de valor de base de cálculo relativa à nota fiscal nº 323446 (fls. 49). Em face disso, a Impugnante adita sua impugnação, ratificando-a às fls. 310.

A Fiscalização intima a Impugnante, às fls. 315, para apresentação de cópia dos livros fiscais de seu fornecedor, para certificação da argumentação da Autuada de que o valor do benefício fiscal não representa o valor apurado com base no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

A Impugnante, atendendo à intimação referida, apresenta os resumos da apuração do imposto do remetente das mercadorias nos períodos de fevereiro a setembro de 2008, conforme fls. 323/338. O Fisco se manifesta às fls. 339/349.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 350, o qual a Autuada é intimada (fls. 352) e não se manifesta.

DECISÃO

A Impugnante sustenta que há incorreção nos valores apurados pelo Fisco, tendo em vista que o incentivo fiscal concedido por Pernambuco, por meio dos Decretos nº 21.959/99 e 22.591/00, ao contribuinte lá estabelecido é apurado em cada período, e não sobre o valor destacado nas notas fiscais, o que implicaria que o valor do incentivo não é consonante com a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), previsto no art. 5º, inc. II do Decreto nº 21.959/99, sobre o valor do crédito destacado em cada documento fiscal.

Argumenta, ainda, que na hipótese de período em que haja saldo credor na conta gráfica do contribuinte pernambucano, o benefício fiscal não se aplicaria.

Desse modo, aduz que é impossível conhecer a existência do incentivo fiscal no momento da aquisição da mercadoria, e que nem o próprio fornecedor incentivado teria condições de saber, pois o cálculo ocorreria apenas ao final do período de apuração.

Diante dessa argumentação, o Fisco intimou a Impugnante para que solicitasse ao seu fornecedor cópia de seus livros fiscais, para fins de verificação da utilização ou não do incentivo fiscal e, em caso positivo, sob qual percentual.

Da análise dos documentos apresentados pela Impugnante às fls. 323/338 (resumo da apuração do imposto do contribuinte estabelecido em Pernambuco nos períodos de fevereiro a setembro de 2008), verifica-se que nesses períodos o percentual do saldo devedor que é deduzido fica sempre acima de 75% (setenta e cinco por cento), consoante item 13 dos resumos referidos e cálculo efetuado pelo Fisco às fls. 343.

Destarte, diante da previsão do inciso II, art. 5º do Decreto nº 21.959/99 do estado de Pernambuco; da certificação de que nos períodos em que se apresentou os resumos de apuração o percentual de dedução do saldo devedor é sempre superior a 75% (setenta e cinco por cento) e da ausência de prova em contrário relativa aos demais períodos, verifica-se a correção da apuração efetuada pelo Fisco atinente ao valor do crédito indevidamente apropriado pela Autuada.

Ressalte-se que a presente ação fiscal está amparada pelo disposto no § 5º do art. 28 da Lei nº 6.763/75, e pela constatação de infração ao disposto no inciso VI do art. 71 do RICMS/02, como se segue:

Lei 6.763/75 - Art. 28

§ 5º Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do art. 62 deste Regulamento.

Por fim, saliente-se que o Fisco reformulou o crédito tributário, às fls. 296/297, de modo a corrigir o valor lançado relativo à base de cálculo consignada na nota fiscal nº 323446 (fls. 49), conforme apontado pela Autuada às fls. 223.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 296/297. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Revisor

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator